



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5076334-04.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta por J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 09/07/2026 e encontra-se encartada no evento 125.1. Na oportunidade restou determinado: a) o não recebimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do evento 112.1, por ausência de laudo de avaliação de bens subscrito por profissional habilitado; b) a intimação da Recuperanda para apresentar, em 15 dias, a documentação contábil pendente (DFC e Relação de Funcionários) sob pena de destituição dos gestores; c) a obrigatoriedade de a devedora observar o cronograma da AJ para envio de documentos até o dia 20 de cada mês; d) a homologação do parcelamento da remuneração da constatação prévia em 4 parcelas de R\$ 4.750,00; e) determinações à AJ para responder ofícios de outros juízos e manter o Quadro Geral de Credores atualizado em seu sítio eletrônico.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- **Evento 131.1: Ministério Público.** Informa que tomou ciência do Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e do Relatório Mensal de Atividades (RMA) e comunica que nada tem a se opor, requerendo o prosseguimento do feito.
- **Evento 133.1: Recuperanda.** Requer a retificação da 2ª Relação de Credores por erro material na exclusão dos créditos de A. DA SILVA ATACADO e REALISER LTDA. Apresenta documentos de suporte e requer a reinclusão dos referidos créditos na Classe III.
- **Evento 135.1: Recuperanda.** Requer tutela de urgência para a liberação imediata de USD 140.327,99 retidos pela Meta Platforms (Facebook) referentes a receitas de monetização. Pugna pela fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento e a integração definitiva dos valores ao caixa.
- **Evento 141.1: Juízo da 1ª Vara Federal de Passo Fundo.** Comunica decisão em execução fiscal que determinou a conversão em renda de valores penhorados (R\$ 561,87) e solicita anotação da existência da demanda.
- **Evento 142.1: Administradora Judicial (Goldston).** Apresenta o 2º RMA (janeiro/2026), o 2º RAP e o 1º Relatório de Incidentes Processuais (RIP). Reporta que a Recuperanda permanece em atraso com documentos essenciais e requer nova intimação para sanar as pendências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- **Evento 143.1: Recuperanda.** Junta novo laudo técnico de avaliação de bens e ativos assinado por profissional habilitado com a respectiva ART. Requer o reconhecimento do cumprimento da diligência e o recebimento do PRJ apresentado no evento 112.1.
- **Evento 146.1: Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.** Solicita, em regime de cooperação judiciária, a remessa dos autos para analisar eventual prevenção e incompetência deste juízo em face de ação de autofalência lá distribuída.
- **Evento 147.1: Administradora Judicial (Goldston).** Opina pela inclusão dos créditos do evento 133, todavia na Classe IV (ME/EPP). Quanto ao pedido de liberação de valores da Meta (Ev. 135), afirma que o parecer está prejudicado pela falta de documentos comprobatórios das contas e contratos, requerendo a intimação da devedora para instruir o pedido.
- **Evento 148.1: Juízo da 1ª Vara Federal de Passo Fundo.** Oficia comunicando o ajuizamento de execução fiscal pela União no valor de R\$ 731.139,62.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de retificação da 2ª relação nominal de credores

A empresa J. PINHEIRO TOLENTINO FILHO LTDA, Recuperanda, manifestou-se no evento 133.1, argumentando sobre a retificação da relação de credores, com fundamento no art. 7º, caput, da Lei n. 11.101/2005, quanto à indevida exclusão dos créditos de A. DA SILVA ATACADO (R\$ 1.000,00) e REALISER LTDA (R\$ 2.196,00), ambos na Classe III – Quirografários.

Alegou que não havia controvérsia de mérito sobre a existência dos créditos, mas erro de fato na verificação, pois a Administradora Judicial excluiu os créditos sob a premissa de ausência de documentação, quando estes já haviam sido tempestivamente disponibilizados. Sustentou que, tratando-se de mero equívoco material e estando a relação em fase anterior à consolidação do Quadro Geral de Credores, a correção comportaria processamento nos próprios autos, mediante retificação pela própria Administradora Judicial, sem necessidade de incidente autônomo.

Apontou que a documentação de suporte, solicitada pela Administradora Judicial em 1º/04/2026, foi disponibilizada em pasta/drive compartilhado já em 29/05/2026, quase um mês antes da elaboração da relação de credores, publicada somente em 25/06/2026, comprovando-o por meio de prints das datas de inserção dos arquivos. Quanto ao lastro documental, apontou que o crédito de A. DA SILVA ATACADO estaria amparado pela nota fiscal n. 202565 e o de REALISER LTDA pela nota fiscal n. 022584, ambas anteriores ao pedido de recuperação judicial, tendo reapresentado tais documentos por cautela.

Ao final requereu: (a) o recebimento e processamento da manifestação nos próprios autos, com intimação da Administradora Judicial para retificar a relação de credores, reincluindo os créditos de A. DA SILVA ATACADO (R\$ 1.000,00) e REALISER LTDA (R\$ 2.196,00), na Classe III – Quirografários, atualizados na forma do art. 9º, II, da Lei n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

11.101/2005; (b) subsidiariamente, que o próprio Juízo determine a retificação da relação, caso não realizada pela via administrativa; e (c) a admissão dos documentos que instruíram a manifestação.

Por sua vez, a Administração Judicial informou que da análise da documentação apresentada, ressaltou que ambas as notas fiscais foram expedidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, protocolado em 06/12/2025, tratando-se, portanto, de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, de modo que os elementos disponibilizados permitiriam confirmar a existência e a regular constituição dos créditos (evento 147.1).

Sustentou, ainda, que, da consulta à inscrição do CNPJ de ambas as credoras junto à Receita Federal, verificou-se tratar de microempresas, razão pela qual sua classificação adequada seria na Classe IV – Créditos ME e EPP, e não na Classe III como originalmente informado.

Concluiu requerendo a retificação da Relação de Credores da Recuperanda, para inclusão dos créditos de A. DA SILVA ATACADO, no valor de R\$ 1.000,00, e de REALISER LTDA, no valor de R\$ 2.196,00, classificados na Classe IV – Créditos ME e EPP.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a Recuperanda apontou a existência de erro na verificação administrativa, uma vez que os créditos das empresas A. DA SILVA ATACADO e REALISER LTDA foram excluídos da 2ª Relação de Credores sob o fundamento de ausência de lastro documental, muito embora as Notas Fiscais pertinentes tivessem sido tempestivamente disponibilizadas em link compartilhado com a Administradora Judicial.

A hipótese subsume-se com precisão ao disposto no artigo 19 da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a retificação de qualquer crédito quando constatada a existência de documentos ignorados na época da inclusão no quadro-geral ou erro essencial.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial (evento 147.1) reconheceu o equívoco técnico e, após reanálise do acervo documental, confirmou a regular constituição, existência e liquidez dos débitos, destacando que as notas fiscais são anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/12/2025), sujeitando-se, portanto, aos efeitos do processo nos termos do art. 49, caput, da LRF.

No que tange à classificação, embora a Recuperanda tenha arrolado os créditos inicialmente na Classe III (Quirografários), a Administradora Judicial comprovou, mediante consulta aos cartões de CNPJ (eventos 147.2 e 147.3), que ambas as credoras ostentam a natureza jurídica de Microempresa (ME).

Nesse cenário, imperativa é a aplicação do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece classe específica e obrigatória para os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 19 da LRF, defiro a retificação da 2ª Relação de Credores para determinar a inclusão dos seguintes créditos na Classe IV (ME/



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

EPP):

A. DA SILVA ATACADO (CNPJ 18.786.581/0001-02): no valor de R\$ 1.000,00;

REALISER LTDA (CNPJ 43.708.356/0001-97): no valor de R\$ 2.196,00.

Por fim, no estrito cumprimento de seus deveres legais previstos no art. 22, I, alíneas 'a', 'k' e 'l' da LRF, determino à Administradora Judicial que:

a) Comunique diretamente os credores acima nominados acerca da retificação ora deferida, informando-lhes o valor e a nova classificação de seus créditos;

b) Cientifique os credores de que, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, a contar desta decisão, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventuais impugnações contra a importância ou classificação dos créditos ora retificados, as quais deverão ser autuadas em procedimento próprio e apartado.

c) Atualize imediatamente a listagem de credores em seu sítio eletrônico, em observância ao princípio da transparência, garantindo que o esboço do Quadro Geral de Credores reflita a realidade fática e legal atualizada;

II - Do pedido de urgência sobre a liberação de valores retidos pela meta platforms (facebook)

A empresa Recuperanda, manifestou-se no evento 135.1, argumentando sobre a liberação de valores retidos pela Meta Platforms Inc. e pela Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Alegou que, no período compreendido entre julho de 2023 e maio de 2026, as referidas empresas reteram indevidamente o valor total de USD 140.327,99, oriundo de receitas de monetização de sua titularidade, decorrentes de Video Ad Activity, In-stream Ads, Fan Subscriptions, Facebook Stars e bônus de performance.

Apontou que o valor seria verificável por meio de 76 demonstrativos mensais de apuração emitidos pela plataforma, vinculados às contas de repasse de n. 1567008270082699 e n. 9658869594228118. Sustentou que tal valor corresponderia a receita operacional já apurada pela plataforma em favor da Recuperanda, fruto de sua atividade empresarial, cujo repasse estaria sendo indevidamente obstado, privando-a de recursos apontados como essenciais ao seu fluxo de caixa.

Ressaltou, ainda, a essencialidade dos valores retidos, os quais seriam indispensáveis ao pagamento de colaboradores, fornecedores e despesas correntes, além de obstem a viabilidade do plano de recuperação judicial submetido aos credores.

Ao final requereu: (a) a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a liberação e a efetiva transferência, em seu favor, da integralidade dos valores apurados e retidos nas contas de n. 1567008270082699 e n. 9658869594228118, no montante total de USD 140.327,99; e (b) o restabelecimento imediato dos repasses regulares à Recuperanda, compreendendo todos os valores que viessem a ser mensalmente apurados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

enquanto permanecesse vigente a relação contratual com a Meta Platforms Inc. e a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

A Administração Judicial, no que se refere ao pedido de tutela de urgência formulado pela Recuperanda, argumentou que não foram disponibilizados quaisquer documentos comprobatórios das contas vinculadas às referidas empresas, dos valores nelas retidos ou do vínculo contratual firmado com a Recuperanda, razão pela qual restaria prejudicada a emissão de parecer conclusivo sobre o pleito.

Ao final, requereu a intimação da Recuperanda para que complemente a manifestação de evento 135.1 com toda a documentação de suporte necessária à análise do pedido de concessão de tutela de urgência pleiteado.

Pois bem, o cerne da questão posta em juízo está vinculado ao pedido de liberação e transferência, em favor da Recuperanda, dos valores retidos pela Meta Platforms Inc. e pela Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no montante de USD 140.327,99 (cento e quarenta mil, trezentos e vinte e sete dólares e noventa e nove centavos), decorrentes de receitas de monetização vinculadas às contas de repasse de n. 1567008270082699 e n. 9658869594228118, bem como ao restabelecimento dos repasses regulares enquanto vigente a relação contratual entre as partes (evento 135.1).

Para que seja possível a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil indica a necessidade do preenchimento dos pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a probabilidade do direito deve vir consubstanciada na existência de veementes elementos que indiquem o deferimento futuro do pedido.

No caso dos autos, verifica-se que a Recuperanda limitou-se a alegar a retenção de valores por parte da Meta Platforms Inc. e da Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sem contudo trazer ao caderno processual qualquer documento comprobatório das alegações formuladas, tais como os demonstrativos mensais de apuração, extratos das contas de repasse ou instrumento contratual firmado com as referidas empresas.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso, ainda que se admita a plausibilidade do perigo de dano relatado, não há nos autos elementos mínimos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, porquanto a Recuperanda apenas discorreu sobre a existência dos documentos, sem, todavia, apresentá-los.

Desse modo, não preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, resta prejudicada a concessão do pleito.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

III - Do recebimento do plano de recuperação judicial

No tocante ao recebimento do plano de recuperação judicial, cumpre rememorar que o plano, *a prima facie*, não foi recebido, uma vez que não preenchia os requisitos formais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), especificamente pela ausência de laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado, visto que o documento anteriormente juntado fora assinado por profissional com expertise restrita à área de Tecnologia da Informação (evento 125.1).

A recuperanda foi então intimada a apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, laudo de avaliação patrimonial firmado por profissional habilitado ou empresa especializada, sob pena de convação em falência.

Regularizando a situação, a recuperanda colacionou aos autos novo laudo técnico de avaliação de bens e ativos, devidamente assinado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (evento 143.2).

O laudo é subscrito pelo Engenheiro Civil Vanderson Valci Soares (CREA/SC nº 141942-9), profissional legalmente habilitado para a finalidade em questão, uma vez que sua formação técnica e seu registro regular no sistema CONFEA/CREA, ratificados pela ART nº 10601592-5, conferem-lhe atribuição legal para realizar vistorias, perícias e avaliações de bens, atendendo plenamente ao requisito do art. 53, III, da LRF.

Desta forma, tendo em vista que a irregularidade foi devidamente suprida, recebo o plano de recuperação judicial acostado no evento 112.2, acompanhado do novo laudo técnico de avaliação de bens e ativos, devidamente assinado por profissional habilitado (evento 143.2), uma vez que restou apresentado, tempestivamente, em 25/05/2026, considerando o prazo de 60 dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial (24/03/2026 - evento 50.1) e porque, *prima facie*, preenche os demais aspectos formais previstos no art. 53 da Lei 11.101/2005, em especial a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Anoto que a análise aprofundada acerca de eventuais irregularidades ou ilegalidades existentes nas diretrizes do referido plano de recuperação será proferida em momento oportuno, após a manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público e dos credores, caso essa versão do plano subsista e seja devidamente aprovada nos termos da LRF.

Expeça-se edital conforme determina o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, acerca do recebimento do plano de recuperação judicial. Anoto, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 11.101/2005, que o prazo para apresentação das objeções será de 30 dias.

No mais, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, apresentar relatório acerca do plano de recuperação judicial nos termos do art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005.

Desde já resta cientificada a Administração Judicial de que, caso sejam apresentadas objeções ao plano, deverá, ao final do respectivo prazo, indicar as datas para realização da assembleia geral de credores independente de nova intimação para tanto (arts. 36 e 56, da LRF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Resta intimado o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca do plano de recuperação judicial.

IV - Da solicitação de cooperação jurisdicional

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro oficiou a este Juízo, em regime de cooperação judiciária, solicitando as providências necessárias à remessa dos presentes autos (evento 146.1).

Conforme consta do referido ofício, a solicitação visa instruir o processo nº 0813873-55.2025.8.19.0001 (ação de falência), a fim de que aquele Juízo possa analisar sua própria prevenção e enfrentar eventual exceção de incompetência deste Juízo.

Diante da relevância da solicitação e de seus possíveis reflexos sobre a competência deste Juízo universal, bem como em observância ao dever de cooperação previsto no Código de Processo Civil, determino a intimação da Administração Judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do expediente de evento 146.1.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

V - Dos demais pontos pendentes de análise

A Administração Judicial manifestou-se no evento 142.1, argumentando sobre a sua remuneração, assim como sobre a pendência documental atinente ao 2º Relatório Mensal de Atividades.

Quanto ao primeiro ponto, informou que a r. decisão de evento 125.1 homologou o parcelamento da remuneração da Constatação Prévia em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), com vencimento inicial em 05/08/2026.

Sustentou que a remuneração fixada na r. decisão de evento 103.1, correspondente a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, foi originalmente calculada em R\$128.519,05 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e dezenove reais e cinco centavos), com base no montante de R\$6.425.952,31 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

Ademais, aduziu que, com a apresentação da 2ª Relação de Credores (Ev.117), o valor devido passou a R\$3.498.350,55 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizando a remuneração para R\$69.967,01 (sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e um centavo), em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$1.943,53 (mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Apontou que a Recuperanda pagou a primeira parcela em 08/06/2026, mas deixou de adimplir a parcela vencida em 08/07/2026, resultando em saldo remanescente de R\$317,09 (trezentos e dezessete reais e nove centavos), e informou que passará a cobrar os valores atualizados, ressaltando que a Habilitação de Crédito nº 5035595-52.2026.8.24.0023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e a Impugnação de Crédito nº 5035852-77.2026.8.24.0023 poderão ensejar nova alteração da remuneração.

Quanto à pendência documental, relatou que, apesar das comunicações enviadas à Recuperanda em 15/06/2026 e 01/07/2026 e da resposta desta em 03/07/2026, a documentação referente a janeiro de 2026 permaneceu incompleta, e que o prazo para envio dos documentos de fevereiro de 2026 também não foi observado. Informou que, ainda assim, elaborou o 2º Relatório Mensal de Atividades e que apresentou o 2º Relatório de Andamentos Processuais e o 1º Relatório de Incidentes Processuais.

Ao final requereu a intimação da Recuperanda para envio dos documentos faltantes, discriminados às páginas 03 e 20 do 2º RMA.

Pois bem, tendo em vista que a Recuperanda já foi expressamente advertida, na decisão de evento 125.1, de que o descumprimento da obrigação de apresentar a documentação pendente sujeita seus administradores à destituição (art. 52, IV, c/c art. 64, da Lei nº 11.101/2005) e à responsabilização criminal (art. 171 da Lei nº 11.101/2005), e considerando que a documentação referente a janeiro e fevereiro de 2026 permanece incompleta, conforme demonstrado no 2º Relatório Mensal de Atividades (Ev.142), determino a intimação da Recuperanda para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente à Administração Judicial a totalidade dos documentos faltantes, discriminados às páginas 03 (três) e 20 (vinte) do 2º RMA, e se manifeste, no mesmo prazo, sobre a pendência apontada.

Registro que se trata da última oportunidade conferida à Recuperanda para regularização, de modo que o descumprimento do prazo ora fixado, a persistência da omissão de documentos ou a constatação de informações inverídicas ensejará a caracterização de conduta desidiosa, sujeitando os gestores às penas de destituição de seus administradores (art. 52, IV, c/c art. 64, da Lei nº 11.101/2005) e à responsabilização criminal por sonegação ou omissão de informações (art. 171 da Lei nº 11.101/2005).

Determino, ainda, que a Recuperanda observe rigorosamente o cronograma estabelecido para o envio da documentação necessária à elaboração do Relatório Mensal de Atividades, encaminhando-a até o dia 20 (vinte) de cada mês, de modo a viabilizar o protocolo do RMA até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 142.2, 142.8 e 142.9. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão, notadamente aos encartados nos eventos 146.1 e 148.1.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor; devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099392784v33** e do código CRC **a7a1fde1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 06/08/2026, às 17:43:57

5076334-04.2025.8.24.0023

310099392784.V33